



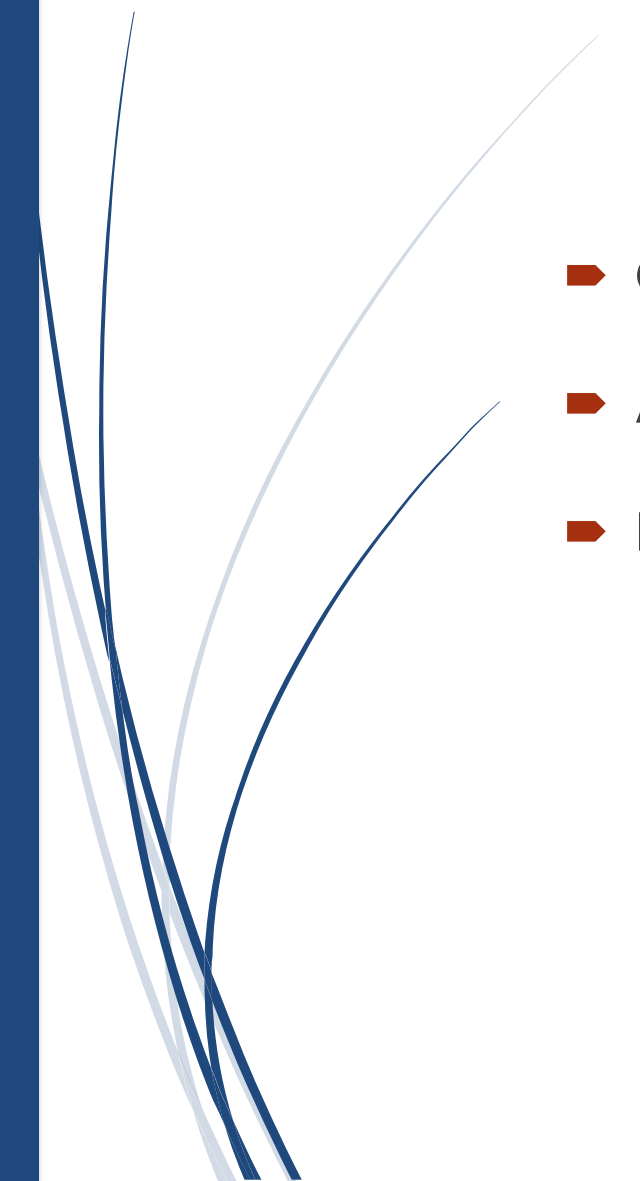
# **DESAFIOS A UM TRATAMENTO RÁPIDO, ATUAL E DE QUALIDADE**

# LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Trabalho Institucional:
  - a) FILA DE ESPERA
  - b) OMISSÃO NA PREVENÇÃO
  
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA:
  - a) Demanda reprimida de 6 mil peças para diagnóstico;
  - b) Inexistência de previsão para solução do problema



# INSTRUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO

- **CARÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**
  - **ALTA DEMANDA PARA FCECOM**
  - **DEPENDÊNCIA ORÇAMENTÁRIA**
- 



# PORTARIA Nº 847/2013

Art. 12. Constitui-se princípio do cuidado integral no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer a organização das ações e serviços voltados para o cuidado integral da pessoa com câncer na Rede da Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS, com base em parâmetros e critérios de necessidade e diretrizes baseadas em evidências científicas.

Art. 13. Fazem parte do cuidado integral a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico, o tratamento e os cuidados paliativos, que devem ser oferecidos de forma oportuna, permitindo a continuidade do cuidado.

# LEI Nº 12.732/2012

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no **prazo de até 60 (sessenta) dias** contados a partir do dia em que **for firmado o diagnóstico** em laudo patológico ou **em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica** do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput , considerar-se-á efetivamente **iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna**, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

Art. 4º Os Estados que apresentarem grandes espaços territoriais sem serviços especializados em deverão produzir **planos regionais de instalação deles, para superar essa situação.**

# LEI Nº 13.896/2019

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art.2º.....

§ 3º. Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, **mediante solicitação fundamentada** do médico responsável.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial



# PORTARIA Nº 1.820/2009

Art. 3º Toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. Parágrafo único. É direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, para isso deve ser assegurado:

II – informações sobre o seu estado de saúde, de maneira clara, objetiva, respeitosa, compreensível quanto a :

- a) possíveis diagnósticos;
- b) diagnósticos confirmados;
- c) tipos, justificativas e riscos dos exames solicitados;
- d) resultados dos exames realizados;



# LEI Nº 12.527/2011

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.





# CONTATOS

[58promotoria.mao@mpam.mp.br](mailto:58promotoria.mao@mpam.mp.br)

Telefone: 3655-0721/0720

